



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0775/2024.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Sonaira Fernandes, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Política de Combate ao Antissemitismo, com o objetivo de prevenir, reprimir e erradicar quaisquer formas de discriminação, preconceito, hostilidade e violência contra o povo judeu e seus símbolos culturais e religiosos.

Para os fins do projeto, “considera-se antissemitismo qualquer atitude, discurso, prática ou manifestação que incite o ódio, a discriminação ou a violência contra judeus, suas instituições, patrimônios ou tradições, conforme definido pela Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA) na Definição de Antissemitismo”.

Ainda segundo a propositura, as ações da Política de Combate ao Antissemitismo serão implementadas por meio de campanhas educativas permanentes em escolas públicas e privadas, ações formativas e de sensibilização para servidores públicos, incentivo à criação de parcerias com instituições da sociedade civil, comunidades religiosas, organizações judaicas e demais grupos comprometidos com a defesa dos direitos humanos, visando à realização de eventos culturais e educativos sobre o tema, criação de um canal de denúncias específico no âmbito da administração municipal para o recebimento e encaminhamento de casos de antissemitismo.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, na forma do Substitutivo adiante proposto.

Primeiramente, é de se observar que a Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos VI e VIII, e 19, inciso I, garante a liberdade religiosa.

Outrossim, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, entre outros, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, inciso I e IV, da CF).

No caso em análise, o projeto visa combater o antissemitismo, o que é, sem dúvida, um objetivo consentâneo com os valores da nossa Constituição.

A liberdade religiosa é igualmente prevista na **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, aprovada por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que refuta qualquer distinção no gozo de direitos e liberdades, baseada



em critérios de raça, cor, sexo, língua, religião, entre outros, bem como reconhece o direito de toda pessoa à liberdade de pensamento, consciência e religião:

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

No mesmo sentido, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica**, assinada em 22 de novembro de 1969, à qual o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:

Artigo 12 – Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.



4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o entendimento expandido de raça quando se trata de crime de racismo, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.424, em 2003, conhecido como Caso Ellwanger, envolvendo um editor de livros antissemitas e de negação do Holocausto. A defesa de Siegfried Ellwanger alegou que, por não constituírem os judeus uma raça, não poderia o paciente, ao produzir e divulgar materiais com conteúdo antissemita, ser enquadrado na Lei de Racismo e tampouco lhe aplicar a imprescritibilidade da conduta.

A tese foi rejeitada pelo Supremo. O entendimento da Suprema Corte foi o de que, inexistindo o conceito científico de raça humana, o racismo deve ser compreendido como um conceito político-social gerador de preconceito segregacionista, fundado em premissa de superioridade de um agrupamento humano sobre outro. O grupo que absurdamente se crê superior, então, buscaria subjugar, explorar ou eliminar o outro grupo, por razões históricas, sociais ou políticas.

Nesse sentido, é obrigação do Município, nos termos dos artigos 119 e 237 da Lei Orgânica do Município, coibir de maneira drástica atos discriminatórios e promover a defesa e o incentivo aos Direitos Humanos.

Destarte, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico. Quanto ao mérito propriamente dito, caberá às comissões especificamente designadas analisar o projeto sob a luz da sua pertinência e adequação ao interesse público.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo proposto, com vistas a atribuir ao projeto contornos mais genéricos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0775/24.

Institui Política Pública de Combate ao Antissemitismo.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política de Combate ao Antissemitismo, com o objetivo de prevenir, reprimir e erradicar quaisquer formas de racismo, discriminação, preconceito, hostilidade e violência contra o povo judeu e seus símbolos culturais, religiosos ou de qualquer natureza.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se antissemitismo qualquer atitude, discurso, prática ou manifestação que incite o ódio, a discriminação ou a violência contra judeus ou o povo judeu, suas instituições, patrimônios ou tradições, conforme definido pela Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA) na Definição de Antissemitismo.

Art. 3º As ações da Política de Combate ao Antissemitismo poderão ser implementadas por meio de:

I - campanhas educativas permanentes na rede municipal de ensino, com o objetivo de promover a conscientização sobre a História do povo judeu, a importância do respeito à diversidade religiosa e cultural, e os perigos do antissemitismo e outras formas de racismo ou intolerância;

II - ações formativas e de sensibilização para servidores públicos, especialmente nas áreas de educação, saúde e segurança, para o adequado enfrentamento de situações relacionadas a discursos de racismo, ódio e discriminação;

III - incentivo à criação de parcerias com instituições da sociedade civil e demais grupos comprometidos com a defesa dos direitos humanos, visando à realização de eventos culturais e educativos sobre o tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,